



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Representado: Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS.

Representante: De ofício.

Objeto: Possível ilegalidade por inobservância da obrigatoriedade de prévio processo seletivo para contratação de empregados para atuação na atividade fim e alocação na execução de contratos firmados com outros órgãos públicos; possível desvio de função no exercício das atividades por parte dos empregados contratados pela MGS (exercício de atividade diversa daquela prevista em norma para o cargo para o qual foi contratado); possível ausência de controle do efetivo cumprimento da jornada de trabalho por parte de empregados alocados na execução dos diversos contratos firmados com os órgãos públicos.

PORTARIA N. 01, de 16 de janeiro de 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Procurador signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que a Minas Gerais Administração e Serviços S.A – MGS é uma sociedade anônima de capital fechado sob a forma de Empresa Pública, instituída pela Lei Estadual nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, integrante da Administração Pública Indireta Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;

Considerando que o art. 37, *caput*, da Constituição da República submeteu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que o inciso II do art. 37 da Constituição da República impõe à Administração Pública Direta e Indireta a realização de concurso público de provas e títulos para a admissão em cargos e empregos;

Considerando o acordo homologado perante o Juízo Trabalhista nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS (Processo nº 0103100-02.2000.5.03.021);

Considerando que o Tribunal de Contas, em processo de Relatoria do atual Conselheiro Presidente, **CLÁUDIO COUTO TERRÃO**, cujo voto condutor endossou o teor do acordo judicial firmado entre o MPT e a MGS, no qual esta obrigou-se a realizar processo seletivo em suas contratações, ao reconhecer inexistir pontos a serem apreciados pelo Tribunal devido ao fato de que todas as medidas corretivas das irregularidades já estarem delineadas no acordo, **in verbis**:

1. **Violação** à regra do art. 37, II, da Constituição da República, pela **admissão de empregados sem concurso público** e questões dela decorrentes;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Quanto ao primeiro ponto, observo que toda a questão das **contratações sem concurso público foi objeto de acordo judicial entre a MGS e o Ministério Público do Trabalho**, o qual foi devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, conforme decisão de fl. 77 do Anexo 01.

(...)

Por tal razão, entendo que, nesse ponto específico, **não há nada a ser apreciado por esta Corte de Contas, na medida em que** nos instrumentos de fls. 69/73 e 74/76, do Anexo 01, **já estão previstas todas as medidas a serem adotadas pela MGS, com vistas à regularização do seu quadro de funcionários e observância às regras constitucionais para a contratação de mão de obra por empresa estatal, inclusive com a previsão de penalidades para o caso de descumprimento (vide cláusula 10ª e 11, fl. 75 do Anexo 01).**

Considerando que o art. 128 da Lei Estadual nº 11.406/94 e art. 29 do Estatuto Social da MGS dispõem que o pessoal da Empresa será organizado por meio de um quadro efetivo, composto de empregados permanentes da empresa e um quadro rotativo destinado à execução dos contratos firmados para atendimento do objeto social da Companhia.

Considerando o teor dos diversos Processos Seletivos Públicos Simplificados realizados em cumprimento ao Acordo Judicial firmado entre a empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A – MGS e o Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública de nº 0103100-02.2000.5.03.021;¹

Considerando os indícios de: a) **ilegalidade por inobservância da obrigatoriedade de prévio processo seletivo para contratação de empregados** para atuação na atividade fim e **alocação na execução de contratos firmados com outros órgãos públicos**; b) possível **desvio de função** no exercício das atividades por parte dos **empregados contratados pela MGS** (exercício de atividade diversa daquela prevista em norma para o cargo para o qual foi contratado); c) possível **ausência de controle do efetivo cumprimento da jornada de trabalho** por parte de empregados alocados na execução dos diversos contratos firmados com os órgãos públicos.

RESOLVE, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição República, e no art. 2º, II, da Resolução MPC-MG n. 07, de 21/11/2013, **INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL**, determinando, desde já, as seguintes diligências:

a) expeça-se ofício ao atual Presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A - MGS, com **requisição** dos seguintes documentos e informações:

a.1) relação de todos os cargos (nomenclatura) integrantes do quadro permanente, suas

¹ Processos Seletivos nºs 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 01/2016, 02/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017. Informações extraídas no endereço eletrônico <http://www.mgs.srv.br/processos-seletivos>. Consulta realizada em 12 jan. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

atribuições detalhadas, quantitativo e indicação do ato normativo criador e definidor das atribuições;

a.2) relação de todos os cargos (nomenclatura) integrantes do quadro rotativo, suas atribuições, quantidade e indicação do ato normativo criador e definidor das atribuições;

a.3) informe como se dá o controle do cumprimento da jornada de trabalho em cada um dos órgãos públicos para o qual presta serviço;

b) expeça-se ofício à Procuradoria Regional do Trabalho e à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital dando ciência da instauração do presente ICP;

c) expeça-se ofício à 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicitando cópia dos autos do processo nº 01031-2000-021-03-00-0.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências pelo Presidente da MGS, consoante autoriza o art. 26 da Lei n. 8.625/1993.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte-MG, 16 de janeiro de 2018.


Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas